COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 2.10.2025
COM(2025) 591 final

2025/0311 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (UE) n.º 1173/2011 e (UE) n.º 473/2013 no que respeita ao alinhamento com o quadro de governação económica da UE e a uma maior simplificação desse quadro

{SWD(2025) 286 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A reforma do quadro de governação económica da UE entrou em vigor em 30 de abril de 2024. Abrange três atos legislativos: O Regulamento (UE) n.º 1466/97 («vertente preventiva») foi revogado e substituído pelo Regulamento (UE) 2024/1263; O Regulamento (UE) n.º 1467/97 do Conselho («vertente corretiva») foi alterado; e a Diretiva 2011/85 relativa aos quadros orçamentais nacionais foi alterada. Dada a urgência de os colegisladores chegarem a acordo sobre uma reforma do quadro de governação económica da UE, a Comissão não propôs alterações a outros atos legislativos que fazem parte desse quadro.

A reforma de 2024 deu origem a uma série de incoerências entre o quadro de governação económica da UE reformado e o Regulamento (UE) n.º 473/2013 que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção dos défices excessivos dos Estados-Membros da área do euro («Regulamento PPO») e o Regulamento (UE) n.º 1173/2011 relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro («Regulamento Sanções»). A Comissão propõe agora alterações a estes regulamentos para corrigir estas incoerências e simplificar ainda mais o quadro.

Por conseguinte, o objetivo da proposta é assegurar a coerência entre os regulamentos PPO e Sanções, por um lado, e o quadro de governação da UE reformado, por outro. As alterações propostas introduzirão igualmente uma série de simplificações nos regulamentos PPO e Sanções, simplificando assim o quadro mais vasto de governação económica da UE, reduzindo os encargos administrativos para os Estados-Membros e contribuindo para a agenda de simplificação da Comissão.

No que respeita ao Regulamento Sanções, as alterações propostas consistem em: i) atualizar ou suprimir diversos artigos que se tornaram obsoletos na sequência da reforma de 2024, e ii) assegurar a coerência entre o regulamento e a vertente corretiva alterada, em relação à qual a reforma de 2024 seguiu o princípio de reduzir o montante das sanções financeiras e tornar a sua aplicação mais gradual. Por conseguinte, a Comissão propõe alinhar o regulamento com o princípio da graduação das sanções no Pacto de Estabilidade e Crescimento reformado, mantendo simultaneamente a atual abordagem para as sanções relacionadas com a manipulação de estatísticas. A aplicação da proposta resultará também numa simplificação da execução do procedimento relativo aos défices excessivos no âmbito da vertente corretiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

Em termos do Regulamento PPO, existem três incoerências principais: i) referências desatualizadas a programas de estabilidade e a programas nacionais de reformas, que foram fundidos nos planos orçamentais-estruturais de médio prazo na sequência da reforma, ii) referências desatualizadas a conceitos tais como o objetivo de médio prazo, o seu desvio significativo observado ou a sua trajetória de ajustamento, que devem ser substituídos pelos novos conceitos introduzidos pela reforma de 2024, e iii) referências cruzadas desatualizadas a artigos da vertente preventiva, da vertente corretiva e da diretiva, que devem ser alinhadas com o quadro reformado.

Para efeitos de simplificação, as alterações ao Regulamento (UE) n.º 473/2013 incluem a supressão dos programas de parceria económica de determinados requisitos em matéria de dados e comunicação de informações que não proporcionaram valor acrescentado ao processo

de supervisão no passado, de requisitos adicionais de comunicação de informações para os Estados-Membros da área do euro sujeitos a um procedimento relativo aos défices excessivos, bem como do procedimento adicional para os Estados-Membros em risco de incumprimento do prazo para a correção do défice excessivo.

- Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A proposta visa assegurar a coerência entre o Regulamento (UE) n.º 473/2013, o Regulamento (UE) n.º 1173/2011 e os elementos do quadro de governação económica da UE que foram substituídos ou alterados no âmbito da reforma de 2024 [Regulamento (UE) 2024/1263, Regulamento (CE) n.º 1467/97 e Diretiva 2011/85/UE]. Este objetivo deve ser alcançado através da atualização dos dois regulamentos, a fim de integrar os conceitos introduzidos pela reforma de 2024, e da garantia de que estes regulamentos complementam os objetivos da reforma.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta de alteração dos dois regulamentos contribuirá para a agenda de simplificação da Comissão destinada a reforçar a competitividade, bem como a salvaguardar os objetivos económicos, sociais e ambientais, reduzindo os encargos regulamentares e simplificando a legislação da UE, facilitando assim a sua aplicação.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta baseia-se nos artigos 121.º, n.º 6, e 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que constituem as bases jurídicas pertinentes para as disposições específicas dos dois regulamentos a alterar.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

As alterações propostas aos regulamentos estão em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Os objetivos das alterações, nomeadamente assegurar a coerência com o quadro de governação económica da UE reformado e a racionalização desse quadro, não podem ser alcançados a nível dos Estados-Membros, uma vez que exigem alterações à legislação da UE.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade enunciado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, uma vez que as alterações propostas a estes regulamentos não excedem o necessário para alcançar a coerência do quadro de governação económica da UE e a simplificação desse quadro.

- **Escolha do instrumento**

A inclusão de todas as alterações propostas aos regulamentos PPO e Sanções numa única proposta legislativa visa assegurar um processo de negociação coerente para estes dois elementos do quadro de governação económica da UE.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

As avaliações retrospetivas do quadro de governação económica da UE foram publicadas sob a forma de comunicações da Comissão em 2 de fevereiro de 2020 [COM (2020) 55 final] e em 19 de outubro de 2021 [COM (2021 662 final)]. A comunicação da Comissão de 2 de fevereiro de 2020 foi acompanhada de um documento de trabalho dos serviços da Comissão [SWD (2020) 210 final].

Resumo das conclusões sobre o Regulamento (UE) n.º 1173/2011

O documento de trabalho dos serviços da Comissão de 2 de fevereiro de 2020 salientou que a Comissão e o Conselho tinham mostrado relutância em impor sanções financeiras aos Estados-Membros. A análise observou que a introdução de sanções mais rapidamente aplicáveis e a votação por maioria qualificada invertida nas decisões do Conselho sobre as propostas da Comissão para a imposição de sanções (no âmbito da reforma «Pacote duplo») reforçaram o papel da Comissão. No entanto, a Comissão absteve-se de propor sanções financeiras. Na sua Comunicação sobre as orientações para uma reforma do quadro de governação económica da UE, de 9 de novembro de 2022 [COM (2022) 583 final], a Comissão propôs reduzir os obstáculos a uma utilização eficaz das sanções financeiras através da redução dos seus montantes. Esta proposta foi aplicada na revisão do Regulamento (CE) n.º 1467/97. Propõe-se agora alinhar o Regulamento (UE) n.º 1173/2011 em conformidade.

Resumo das conclusões sobre o Regulamento (UE) n.º 473/2013

O documento de trabalho dos serviços da Comissão de 2 de fevereiro de 2020 [SWD (2020) 210 final] concluiu que o processo relativo aos projetos de planos orçamentais (PPO) se revelou útil para estabelecer um diálogo entre as instituições da UE e os Estados-Membros da área do euro, bem como para promover a sensibilização dos parlamentos nacionais e do público para as obrigações dos Estados-Membros ao abrigo do Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC). Ao mesmo tempo, o enfoque da avaliação nas variações anuais do saldo estrutural (não observável) ou no crescimento anual das despesas limitou de algum modo esse diálogo. As medidas corretivas tomadas pelos Estados-Membros para as «cartas de seguimento» enviadas pela Comissão aos Estados-Membros em todas as rondas dos PPO desde 2014 foram limitadas. No entanto, apesar de um impacto aparentemente limitado, a mera existência do processo incentivou os Estados-Membros a terem em conta os requisitos do PEC no momento da elaboração dos seus projetos de orçamento.

A Comunicação da Comissão de novembro de 2022 [COM (2022) 583 final] relativa à reforma do quadro de governação económica da UE salientou que seria necessária uma aplicação mais rigorosa *ex post*, como contrapartida de uma abordagem baseada no risco que proporciona uma maior margem de manobra aos Estados-Membros na definição do seu ajustamento orçamental. A avaliação do cumprimento dos requisitos do PEC será efetuada de forma contínua, o que, no caso dos Estados-Membros da área do euro, incluirá a avaliação da conformidade dos projetos de planos orçamentais com a trajetória plurianual das despesas líquidas acordada no outono.

- **Consultas das partes interessadas**

Realizaram-se debates entre a Comissão e os Estados-Membros no âmbito do Comité Económico e Financeiro (CEF) e do Grupo de Trabalho do Eurogrupo (EWG). Estes debates centraram-se na questão de saber se os Regulamentos (UE) 473/2013 e (UE) 1173/2011

deveriam ser alterados na sequência da reforma do quadro de governação económica da UE ou se seria suficiente proceder a alterações na interpretação dos regulamentos em vigor. Os Estados-Membros concordaram que são necessárias alterações aos regulamentos em vigor para proporcionar a clareza jurídica devida. Realizaram-se também debates com os Estados-Membros sobre os principais elementos dessas alterações, concordando que seria necessário abordar as incoerências com outros elementos do quadro de governação económica da UE. Os Estados-Membros mostraram-se dispostos a analisar as propostas de simplificação a apresentar pela Comissão.

Realizou-se igualmente um debate com a Comissão ECON do Parlamento Europeu, que salientou os objetivos do pacote de simplificação, nomeadamente proporcionar clareza jurídica e simplificação específica, e delineou os seus principais elementos, à semelhança das informações prestadas aos Estados-Membros nas respetivas comissões. Registou-se um amplo apoio à simplificação destes regulamentos.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

n.a.

- **Avaliação de impacto**

A presente proposta não cria um novo instrumento, mas altera a legislação em vigor para assegurar a coerência dos regulamentos PPO e Sanções com outros elementos do quadro de governação económica da UE reformado. A proposta visa igualmente simplificar os procedimentos existentes e reduzir os requisitos de comunicação de informações para os Estados-Membros. As alterações propostas centram-se em alterações específicas dos regulamentos em vigor. Tal como acima referido no que respeita à subsidiariedade, não existem outras opções para eliminar estas incoerências entre os dois regulamentos e outros elementos do quadro. Por estas razões, não foi realizada uma avaliação de impacto formal.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

n.a.

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta não tem quaisquer consequências em matéria de proteção dos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência no orçamento da UE.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As alterações propostas aos regulamentos PPO e Sanções não exigem medidas adicionais para facilitar a sua aplicação e não colocam desafios de execução aos Estados-Membros.

O artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 473/2013 exige que a Comissão elabore, de cinco em cinco anos, um relatório que analise os seguintes elementos: i) a eficácia do regulamento na consecução dos seus objetivos, ii) os progressos realizados no sentido de garantir uma coordenação mais estreita das políticas económicas e uma convergência sustentada dos resultados económicos dos Estados-Membros, e iii) o contributo do regulamento para alcançar

um crescimento sustentável e inclusivo e a resiliência social e económica. O relatório da Comissão deve ser acompanhado, se for caso disso, de uma proposta de alteração do regulamento.

Do mesmo modo, o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1173/2011 exige que a Comissão elabore, de cinco em cinco anos, um relatório sobre a eficácia do regulamento, incluindo a possibilidade de permitir que o Conselho e a Comissão atuem a fim de fazer face a situações que possam comprometer o bom funcionamento da União Monetária. O relatório da Comissão deve ser acompanhado, se for caso disso, de uma proposta de alteração do regulamento.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

n.a.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta introduz alterações bem enquadradas e específicas, de natureza técnica, aos Regulamentos (UE) n.º 473/2013 e (UE) n.º 1173/2011. Consistem na eliminação de incoerências com os atos legislativos resultantes da reforma de 2024, bem como na simplificação de alguns elementos em consonância com o programa de simplificação da Comissão destinado a reduzir os encargos regulamentares e a simplificar a legislação da UE, a fim de facilitar a sua aplicação.

Regulamento (UE) n.º 1173/2011

Propõe-se a revisão do Regulamento (UE) n.º 1173/2011, a fim de assegurar o alinhamento técnico com o quadro de governação económica da UE reformado e assegurar o princípio da graduação das sanções no Pacto de Estabilidade e Crescimento. Uma vez que o procedimento relativo aos desvios significativos que desencadeava a aplicação de sanções na vertente preventiva deixou de existir, o artigo 4.º as disposições conexas do Regulamento Sanções tornaram-se obsoletas e terão de ser suprimidas. Outras sanções ainda em vigor, relacionadas com disposições do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, contrastam com algumas das alterações introduzidas nesse regulamento, em especial as relacionadas com a magnitude e a frequência das sanções a aplicar. Por conseguinte, estas disposições deixaram de respeitar o princípio de uma graduação justa das sanções no PEC, tal como estabelecido no considerando 22 do Regulamento (UE) n.º 1173/2011. Propõe-se, por conseguinte, a supressão das sanções aplicáveis no momento de uma decisão nos termos do artigo 126.º, n.º 6, (supressão do artigo 5.º), alterando simultaneamente as sanções aplicáveis no momento de uma decisão nos termos do artigo 126.º, n.º 8 (revisão do artigo 6.º). Embora não seja proposta a alteração da aplicação de sanções relacionadas com a manipulação de estatísticas (artigo 8.º), o poder de adotar atos delegados relacionados com a imposição dessas sanções (artigo 11.º) deixa de ser necessário, pelo que se propõe a sua supressão.

Regulamento (UE) n.º 473/2013

As incoerências no Regulamento (UE) n.º 473/2013 dizem respeito, em grande medida, a referências desatualizadas a outros atos e a alguns desalinhamentos com os novos conceitos introduzidos pela reforma de 2024 do quadro de governação económica da UE, exigindo alterações aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º. Mais especificamente: i) as referências aos programas nacionais de estabilidade e de reformas são substituídas por referências aos planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo, ii) as referências desatualizadas ao objetivo de médio prazo, ao desvio significativo observado em relação ao mesmo ou à sua trajetória de

ajustamento são substituídas por referências aos novos conceitos introduzidos pela reforma de 2024, tais como a trajetória das despesas líquidas e a trajetória corretiva das despesas líquidas, e iii) várias referências cruzadas ao antigo Regulamento (UE) n.º 1466/97, ao Regulamento (UE) n.º 1467/97 e à Diretiva 2011/85 do Conselho tornaram-se obsoletas e foram atualizadas para refletir a reforma de 2024 do quadro de governação económica da UE, o que consistiu em revogar o Regulamento (UE) n.º 1466/97 e substituí-lo pelo Regulamento (UE) 2024/1263, para além de alterar o Regulamento (UE) n.º 1467/97 e a Diretiva 2011/85 do Conselho.

Além disso, a fim de eliminar incoerências com as alterações introduzidas na Diretiva 2011/85 do Conselho no âmbito da reforma de 2024 do quadro de governação económica da UE e para efeitos de simplificação, a fim de evitar a repetição das disposições dessa diretiva, são propostas alterações aos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º.

As alterações propostas ao Regulamento (UE) n.º 473/2013 visam igualmente assegurar a coerência com as alterações dos Regulamentos (UE) 1173/2011, suprimindo o requisito de que o parecer da Comissão sobre o PPO seja tido em conta na imposição de depósitos não remunerados, tendo em conta a supressão do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1173/2011 (artigo 12.º).

Em termos de simplificação, as alterações propostas ao Regulamento (UE) n.º 473/2013 suprimem as referências à necessidade de os Estados-Membros sujeitos ao procedimento relativo aos défices excessivos estabelecerem programas de parceria económica (artigo 9.º). Estas últimas foram introduzidas pelo Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária, de 2012, com o objetivo de assegurar uma correção sustentável e duradoura dos défices excessivos dos Estados-Membros, exigindo aos Estados-Membros abrangidos pelo procedimento relativo aos défices excessivos que especifiquem as reformas estruturais específicas destinadas a reduzir o défice e a dívida. Na sequência da reforma de 2024 do quadro de governação económica da UE, a função dos programas de parceria económica é assegurada através da adoção de uma abordagem de médio prazo e baseada no risco, partindo dos planos orçamentais estruturais a médio prazo, e no reforço do procedimento relativo aos défices excessivos através da introdução de critérios claros de ativação e revogação do procedimento relativo aos défices excessivos baseados na dívida. Consequentemente, os programas de parceria económica tornaram-se obsoletos.

Também para efeitos de simplificação e para reduzir os encargos com a comunicação de informações, são propostas alterações ao Regulamento (UE) n.º 473/2013 para suprimir determinados requisitos em matéria de dados e comunicação de informações que não trazem qualquer valor acrescentado ao processo de supervisão (artigos 6.º e 7.º), bem como requisitos de comunicação *ex ante* ao Eurogrupo sobre os planos de emissão de dívida pública dos Estados-Membros (artigo 8.º), uma vez que a comunicação desses planos à Comissão é considerada suficiente. Além disso, o requisito de ter em conta o parecer da Comissão sobre o PPO, constante dos relatórios nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE e do artigo 126.º, n.º 6, das decisões foi suprimido, uma vez que o artigo 126.º, n.º 3, do TFUE exige que todos os fatores pertinentes sejam tidos em conta na elaboração de um relatório sobre a existência de um défice excessivo (artigo 12.º).

As alterações propostas eliminam igualmente a necessidade de requisitos de reporte adicionais para os Estados-Membros da área do euro sujeitos a um procedimento relativo aos défices excessivos (artigo 10.º). O objetivo desses requisitos adicionais era permitir um melhor intercâmbio de informações entre os Estados-Membros em causa e a Comissão e identificar os

riscos em termos de cumprimento do prazo para a correção do défice excessivo numa fase precoce. A reforma de 2024 do quadro de governação económica da UE introduziu um indicador único para a avaliação do cumprimento da trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do procedimento relativo aos défices excessivos, devendo os Estados-Membros apresentar regularmente informações sobre esta matéria no seu relatório intercalar anual apresentado nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2024/1263. De modo a reduzir os encargos com a comunicação de informações e centrar-se na execução da reforma de 2024, os Estados-Membros sujeitos a um procedimento relativo aos défices excessivos só devem fornecer as informações solicitadas ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2024/1263 e (UE) 1467/97, uma vez que tal será suficiente para avaliar o cumprimento da trajetória corretiva das despesas líquidas. A Comissão mantém o direito de solicitar quaisquer informações adicionais que considere necessárias para efeitos de supervisão orçamental.

Uma vez que se propõe a supressão dos requisitos adicionais em matéria de comunicação de informações, o exercício da delegação para especificar o conteúdo dos relatórios adicionais deixa de ser necessário (artigo 14.º).

A fim de assegurar um acompanhamento eficaz das medidas tomadas pelo Estado-Membro em resposta a uma recomendação nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE ou a uma notificação nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, propõe-se que o Estado-Membro apresente relatórios de ação eficazes à Comissão e ao Conselho a cada seis e três meses, respetivamente, até à revogação do procedimento relativo aos défices excessivos. Estes relatórios sobre as medidas eficazes podem ser incluídos nos relatórios anuais de progresso definidos nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2024/1263 e nos projetos de planos orçamentais, a fim de reduzir ainda mais os encargos com a prestação de informações que recaem sobre os Estados-Membros, e devem ser tidos em conta pela Comissão ao avaliar se o Estado-Membro está a tomar medidas eficazes (artigo 10.º).

Também para efeitos de simplificação e para suprimir procedimentos existentes que nunca foram utilizados no passado, as alterações visam deixar de exigir que a Comissão proponha ao Conselho uma recomendação que exija a plena aplicação de medidas nos termos do artigo 126.º, n.º 7, ou do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE e, eventualmente, de medidas adicionais em caso de risco de incumprimento da trajetória corretiva no âmbito do procedimento relativo aos défices excessivos (artigos 11.º e 12.º). Além disso, a revisão da trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do procedimento relativo aos défices excessivos devido ao risco de incumprimento do prazo seria contrária à abordagem de médio prazo adotada pela reforma de 2024 do quadro de governação económica da UE.

A fim de aumentar a transparência, a assunção de responsabilidades e a apropriação das decisões tomadas no contexto do presente regulamento, poderá ser realizado um diálogo económico entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a especificação do conteúdo dos PPO, os resultados do debate do Eurogrupo quanto aos pareceres da Comissão sobre os PPO, na medida em que tenham sido tornados públicos, e a avaliação global da situação e das perspetivas orçamentais no conjunto da área do euro (artigo 15.º). Para efeitos de simplificação e para permitir uma supervisão orçamental mais integrada, este diálogo económico poderá ser integrado no diálogo económico estabelecido ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263. As revisões futuras do funcionamento do Regulamento (UE) n.º 473/2013 serão alinhadas com as revisões do funcionamento do Regulamento (UE) 2024/1263 (artigo 16.º) e as disposições transitórias do artigo 17.º serão suprimidas, uma vez que se tornaram obsoletas.

2025/0311 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (UE) n.º 1173/2011 e (UE) n.º 473/2013 no que respeita ao alinhamento com o quadro de governação económica da UE e a uma maior simplificação desse quadro

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 121.º, n.º 6.º, em conjugação com o artigo 136,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu[1],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) O quadro de governação económica da União foi reformado em 2024. A reforma visava facilitar uma supervisão económica eficaz, tendo por base um quadro comum que garanta a igualdade de tratamento e a coordenação das políticas a nível multilateral. Os objetivos da reforma consistiam em continuar a promover finanças públicas sólidas e sustentáveis, um crescimento sólido e inclusivo e a resiliência através de reformas e investimentos, prevenir a ocorrência de défices excessivos e reforçar a assunção de responsabilidades a nível nacional. A fim de alcançar esses objetivos, a reforma introduziu novos conceitos e alterações na estrutura do quadro de governação económica da União. A reforma foi executada com a adoção do Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho[2], do Regulamento (UE) 2024/1264 do Conselho[3] e da Diretiva (UE) 2024/1265 do Conselho[4].

---

1 JO C , de, p. .

2 Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho (JO L, 2024/1263, 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1263/oj).

3 Regulamento (UE) 2024/1264 do Conselho, de 29 de abril de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L, 2024/1264, 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1264/oj).

4 Diretiva (UE) 2024/1265 do Conselho, de 29 de abril de 2024, que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros (JO L, 2024/1265, 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1265/oj).

(2) Na sua comunicação de 11 de fevereiro de 2025 intitulada «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução»[5], a Comissão definiu uma visão para um programa de execução e simplificação que visa impulsionar a competitividade e salvaguardar os objetivos económicos, sociais e ambientais, reduzindo os encargos regulamentares e simplificando o direito da União, facilitando assim a sua aplicação.

(3) No contexto da reforma do quadro de governação económica da União de 2024 e com vista a simplificar, consolidar e codificar a legislação, é necessário alterar os Regulamentos (UE) n.º 1173/2011[6] e (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], a fim de assegurar a coerência com outros atos do quadro de governação económica e contribuir para a sua racionalização e simplificação.

(4) Os Estados-Membros cuja moeda é o euro têm interesse e responsabilidade particulares em aplicar políticas económicas que promovam o bom funcionamento da União Económica e Monetária e em evitar políticas que o comprometam. O artigo 136.º do TFUE permite a adoção de medidas específicas na área do euro que vão além das disposições aplicáveis a todos os Estados-Membros, a fim de assegurar o bom funcionamento da União Económica e Monetária, incluindo as sanções adicionais introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 1173/2011 para reforçar a credibilidade do quadro de supervisão orçamental da União e dissuadir a deturpação, quer seja intencional ou por negligência grave, dos dados relativos ao défice orçamental e à dívida pública, que constituem um contributo essencial para a coordenação das políticas económicas na União.

(5) Um dos principais objetivos da reforma do quadro de governação económica da União de 2024 era reforçar a supervisão orçamental e os procedimentos de execução, a fim de cumprir o compromisso de promover finanças públicas sólidas e sustentáveis e um crescimento sustentável e inclusivo. Os mecanismos de execução foram assim reforçados, nomeadamente através da redução da utilização efetiva de sanções financeiras, por via da redução dos seus montantes. Em consonância com a reforma de 2024, o Regulamento (UE) n.º 1173/2011 deve ser alterado a fim de assegurar a sua coerência com outros elementos do quadro, nomeadamente as disposições do Regulamento (UE) 2024/1263 e do Regulamento (CE) n.º 1467/97[8].

(6) A reforma do quadro de governação económica da União de 2024 eliminou o conceito de desvio significativo e o procedimento conexo dos requisitos do Regulamento (UE) 2024/1263, em consonância com a intenção dos colegisladores de simplificar o quadro orçamental e aplicar uma abordagem baseada no risco. Com a supressão do procedimento relativo aos desvios significativos, o requisito de um

---

5 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de fevereiro de 2025 — «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução», COM(2025) 47 final.

6 Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/1173/oj).

7 Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro (JO L 140 de 27.5.2013, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/473/oj).

8 Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1997/1467/oj).

Estado-Membro depositar junto da Comissão um depósito remunerado, desencadeado pelo incumprimento de um procedimento relativo aos desvios significativos, deve ser suprimido do Regulamento (UE) n.º 1173/2011. O artigo 1.º, ponto 10, do Regulamento (UE) 2024/1264 alterou o Regulamento (CE) n.º 1467/97, reduzindo o montante das sanções financeiras permitidas ao abrigo da vertente corretiva e tornando a imposição dessas sanções mais gradual. O Regulamento (UE) n.º 1173/2011 deve ser alterado de modo a refletir esses princípios para a imposição de sanções financeiras no que diz respeito à aplicação de multas.

(7) O Regulamento (UE) n.º 1173/2011 permite um diálogo económico entre as instituições da União, a convite da comissão competente do Parlamento Europeu, para debater as decisões tomadas em relação à imposição de sanções financeiras devido ao incumprimento das regras orçamentais da União. Esse diálogo poderá fazer parte do diálogo económico previsto no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2024/1263.

(8) O poder de adotar atos delegados relacionado com a imposição de sanções relativas à manipulação de estatísticas, conferido à Comissão ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1173/2011, deixou de ser necessário e deverá ser suprimido.

(9) O Regulamento (UE) n.º 1173/2011 deve ser alterado a fim de clarificar o prazo e o conteúdo do relatório da Comissão sobre a aplicação do mesmo.

(10) Os planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo, introduzidos pelo Regulamento (UE) 2024/1263, constituem a pedra angular da reforma de 2024. Estes planos substituíram os Programas de Estabilidade e Convergência e os Programas Nacionais de Reformas, reunindo assim os compromissos orçamentais, de reformas e de investimento de cada Estado-Membro num quadro comum. O Regulamento (UE) n.º 473/2013 deve ser alterado para ter em conta a introdução dos planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo no quadro comum.

(11) O Regulamento (UE) 2024/1263 estabeleceu disposições destinadas a assegurar a coerência com o Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], nomeadamente através da integração no procedimento estabelecido pelo Regulamento (UE) 2024/1263 das medidas e reformas a tomar no contexto do procedimento de prevenção e correção de desequilíbrios macroeconómicos excessivos. Especificamente, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2024/1263, uma execução insatisfatória das reformas e dos investimentos incluídos no plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo de um Estado-Membro que sejam relevantes para os desequilíbrios macroeconómicos deve ser tida em conta pela Comissão aquando da realização de apreciações aprofundadas e da ponderação da possibilidade de determinar a existência de um desequilíbrio excessivo nos termos do Regulamento (UE) n.º 1176/2011. Além disso, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/1263, quando é lançado um procedimento por desequilíbrio excessivo, o Estado-Membro deve apresentar um plano orçamental-estrutural de médio prazo revisto, que servirá igualmente de plano de medidas corretivas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1176/2011.

---

9 Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/1176/oj).

(12) A reforma de 2024 introduziu um indicador operacional único baseado na sustentabilidade da dívida que serve de base para a definição da trajetória orçamental e para a realização da supervisão orçamental anual para cada Estado-Membro, com o intuito de simplificar o quadro orçamental da União e aumentar a transparência. Esse indicador operacional único, baseado na trajetória das despesas líquidas, substitui o objetivo de médio prazo, o saldo estrutural, o valor de referência para as despesas líquidas e o valor de referência para a redução da dívida do anterior quadro orçamental. Os Estados-Membros sujeitos a um procedimento relativo aos défices excessivos (PDE) recebem uma trajetória corretiva das despesas líquidas com base no Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho.

(13) A fim de simplificar o quadro jurídico, a definição de organismo independente constante do Regulamento (UE) n.º 473/2013 deve ser alterada de modo a remeter para o artigo 8.º-A da Diretiva 2011/85/UE do Conselho[10], que estabelece disposições para assegurar que os requisitos em matéria de garantias, recursos e tarefas de independência se aplicam a esses organismos independentes em todos os Estados-Membros. Além disso, o artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2011/85/UE já prevê um diálogo técnico entre os Estados-Membros e a Comissão sobre os pressupostos subjacentes às previsões macroeconómicas e orçamentais. Por conseguinte, não é necessário incluir essa disposição no Regulamento (UE) n.º 473/2013.

(14) A Diretiva 2011/85/UE estabelece os procedimentos aplicáveis aos quadros orçamentais nacionais de médio prazo que preveem a adoção do planeamento orçamental plurianual. Além disso, o artigo 9.º, n.º 2, alínea c), da referida diretiva estabelece os parâmetros para os quadros orçamentais nacionais de médio prazo, abrangendo uma descrição das políticas de médio prazo previstas, incluindo reformas e investimentos, com impacto nas finanças públicas e no crescimento sustentável e inclusivo. A fim de simplificar o quadro jurídico, o Regulamento (UE) n.º 473/2013 deve ser alterado, evitando assim a repetição das disposições estabelecidas na Diretiva 2011/85/UE.

(15) O Regulamento (UE) 2024/1263 prevê que as instituições orçamentais independentes possam ser convidadas a emitir pareceres sobre as previsões e pressupostos macroeconómicos subjacentes à trajetória das despesas líquidas do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo ou do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo revisto. A partir de 2032, o parecer dessas instituições torna-se obrigatório, se tiverem adquirido capacidade suficiente. Além disso, as instituições orçamentais independentes podem ser convidadas a apresentar uma avaliação dos resultados orçamentais comunicados no relatório anual sobre os progressos realizados, tendo em conta a trajetória das despesas líquidas definida pelo Conselho. As instituições orçamentais independentes pertinentes podem também ser convidadas a analisar os fatores subjacentes a um desvio em relação à trajetória das despesas líquidas definida. A fim de assegurar a coerência com a reforma de 2024 do quadro de governação económica da União, o Regulamento (UE) n.º 473/2013 deve ser alterado de modo a refletir as alterações ao papel das instituições orçamentais independentes introduzidas pelo Regulamento (UE) 2024/1263.

---

[10] Diretiva 2011/85/UE do Conselho, de 8 de novembro de 2011, que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros (JO L 306 de 23.11.2011, p. 41, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/85/oj).

(16) O Regulamento (UE) n.º 473/2013 deverá ser alterado a fim de assegurar que os procedimentos orçamentais nacionais são coerentes com as recomendações formuladas no contexto do Regulamento (UE) 2024/1263, com as recomendações e decisões emitidas no contexto do Regulamento (CE) n.º 1467/1997, com as decisões ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1173/2011, se for caso disso, e com as regras e procedimentos estabelecidos na Diretiva 2011/85/UE.

(17) O Regulamento (UE) n.º 473/2013 deve ser alterado de modo a prever que os projetos de planos orçamentais (PPO) sejam coerentes e cumpram os requisitos decorrentes da reforma de 2024 do quadro de governação da União. Os PPO devem refletir a aplicação das recomendações do Conselho relativas aos planos orçamentais-estruturais de médio prazo. A este respeito, deverão definir a forma como a estratégia de política orçamental será executada no próximo ano e apresentar as medidas concretas em matéria de despesas e receitas que asseguram o cumprimento da trajetória das despesas líquidas definida pelo Conselho ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263, ou explicar quaisquer desvios em relação a essa trajetória das despesas líquidas. Se o Estado-Membro for objeto de um procedimento relativo aos défices excessivos, os PPO devem apresentar medidas concretas em matéria de despesas e receitas que assegurem o cumprimento da trajetória corretiva estabelecida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1467/97.

(18) Ao mesmo tempo, para efeitos de simplificação e de redução dos encargos administrativos, o Regulamento (UE) n.º 473/2013 deve ser alterado a fim de reduzir a obrigação de comunicação de informações dos Estados-Membros no que respeita a dados que, no passado, demonstraram não proporcionar um claro valor acrescentado. Além disso, a fim de reduzir os encargos de comunicação de informações e tendo em conta que a comunicação de informações à Comissão é suficiente para permitir a coordenação da emissão de dívida nacional dos Estados-Membros nos mercados de dívida soberana da União, o Regulamento (UE) n.º 473/2013 deve ser alterado a fim de eliminar a comunicação *ex ante* de relatórios pelos Estados-Membros sobre os seus planos de emissão de dívida pública ao Eurogrupo.

(19) A fim de simplificar a supervisão orçamental da UE e reduzir os encargos administrativos, a Comissão deve deixar de apresentar, na sua avaliação global da situação e das perspetivas orçamentais para a área do euro no seu conjunto, elementos que não tenham demonstrado proporcionar valor acrescentado no processo de supervisão (tais como uma análise de sensibilidade dos riscos para a sustentabilidade das finanças públicas em caso de evolução económica, financeira ou orçamental adversa ou a metodologia, os modelos e os pressupostos das previsões económicas mais recentes dos serviços da Comissão para cada Estado-Membro).

(20) Caso um governo não esteja em condições de elaborar um projeto de lei do orçamento para adoção pelo parlamento nacional, a apresentação de um PPO sem alterações também não é necessária e deve ser substituída por um intercâmbio técnico através do qual os Estados-Membros forneçam à Comissão informações sobre as situações macroeconómicas e orçamentais que a Comissão incluirá nas suas previsões.

(21) O Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária de 2012[11] estabeleceu os programas de parceria económica, que passaram a fazer parte do quadro de governação económica da União em 2013 por força do

[11] ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_eums/2012/302

Regulamento (UE) n.º 473/2013. O seu objetivo era assegurar uma correção sustentável e duradoura dos défices excessivos dos Estados-Membros, exigindo que os Estados-Membros sujeitos a um procedimento relativo aos défices excessivos especificassem as reformas estruturais destinadas a reduzir o défice e a dívida. A função dos programas de parceria económica é assegurada na reforma do quadro de governação da União de 2024 através de dois canais principais. O primeiro consiste na adoção de uma abordagem de médio prazo e baseada no risco nos planos orçamentais-estruturais de médio prazo, que incluem o impacto das reformas e dos investimentos na sustentabilidade orçamental. A segunda passa pelo reforço do procedimento através da introdução de critérios claros de ativação e revogação do procedimento relativo aos défices excessivos baseados na dívida. Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 473/2013 deve ser alterado para ter em conta que os programas de parceria económica se tornaram obsoletos.

(22) O Regulamento (UE) n.º 473/2013 introduziu requisitos adicionais de comunicação de informações para os Estados-Membros cuja moeda é o euro e que foram objeto de um procedimento relativo aos défices excessivos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1467/97. O objetivo desses requisitos adicionais era permitir um melhor intercâmbio de informações entre os Estados-Membros em causa e a Comissão e identificar os riscos em termos de cumprimento do prazo para a correção do défice excessivo numa fase precoce. A reforma de 2024 do quadro de governação económica da União introduziu um indicador único para a avaliação do cumprimento da trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do procedimento relativo aos défices excessivos. Os Estados-Membros devem prestar regularmente informações sobre esta matéria nos seus relatórios anuais de progresso apresentados ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263. Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 473/2013 deve ser alterado para reduzir os encargos com a comunicação de informações e centrar-se na execução da reforma de 2024. Os Estados-Membros sujeitos a um procedimento relativo aos défices excessivos só deverão fornecer as informações solicitadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263, do Regulamento (CE) n.º 1467/97 e os relatórios subsequentes sobre as medidas eficazes relativas às recomendações do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE ou às notificações do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 473/2013, uma vez que essas informações são suficientes para avaliar o cumprimento da trajetória corretiva das despesas líquidas. A Comissão deve conservar o direito de solicitar quaisquer informações adicionais que considere necessárias para efeitos de supervisão orçamental.

(23) Uma vez que esta comunicação adicional já não é necessária, o Regulamento (UE) n.º 473/2013 deve ser alterado a fim de suprimir a habilitação para adotar atos delegados para especificar o conteúdo da comunicação adicional.

(24) Em conformidade com as recomendações do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE ou com as notificações nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, os Estados-Membros devem comunicar as medidas tomadas. A fim de assegurar um acompanhamento eficaz das medidas tomadas para corrigir a situação de défice excessivo, o Regulamento (UE) n.º 473/2013 deverá ser alterado a fim de clarificar as obrigações de comunicação decorrentes dessas recomendações do Conselho e de obrigar os Estados-Membros a apresentar semestralmente à Comissão e ao Conselho relatórios de acompanhamento sobre medidas eficazes, quando forem objeto de uma recomendação do Conselho ao abrigo do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, até que o Conselho revogue a decisão sobre a existência de um défice excessivo. Além disso, o

Estado-Membro deve apresentar trimestralmente ao Conselho e à Comissão relatórios de acompanhamento sobre as medidas eficazes adotadas, sempre que seja objeto de uma notificação do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, até que o Conselho revogue a decisão sobre a existência de um défice excessivo. A fim de reduzir os encargos da apresentação de relatórios para os Estados-Membros, deverá ser possível incluir esses relatórios de ação eficazes nos relatórios anuais sobre os progressos realizados, tal como definidos no Regulamento (UE) 2024/1263 e no PPO, sempre que possível. Uma vez que a monitorização do procedimento relativo aos défices excessivos deve ser substituída pela comunicação de informações especificada no Regulamento (CE) n.º 1467/97, a Comissão deve ter em conta todos os relatórios sobre medidas eficazes transmitidos pelo Estado-Membro aquando da sua avaliação das medidas eficazes.

(25) O Regulamento (UE) n.º 473/2013 deve ser alterado a fim de simplificar os procedimentos existentes e eliminar os que não se tenham revelado úteis e não estejam em conformidade com a abordagem global do quadro revisto. Em especial, as disposições que exigem que a Comissão dirija ao Estado-Membro uma recomendação em caso de risco de incumprimento do prazo para a correção do défice excessivo devem ser suprimidas, uma vez que a reforma de 2024 do quadro de governação económica introduziu uma abordagem a médio prazo que já não se centra num ano específico para a correção do défice excessivo, antes visando assegurar que o défice orçamental seja reduzido e mantido abaixo de 3 % do PIB a médio prazo.

(26) O artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1467/97 exige que todos os fatores pertinentes indicados no artigo 126.º, n.º 3, do TFUE sejam tidos em conta na elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE sobre a existência de um défice excessivo. Por conseguinte, não é necessário um requisito explícito para que o parecer da Comissão nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 473/2013 seja tido em conta na elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE ou na tomada de uma decisão sobre a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE. Além disso, tendo em conta o parecer da Comissão nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 473/2013, a recomendação da imposição de um depósito não remunerado nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1173/2011 está desatualizada, tendo em conta a supressão desse artigo.

(27) A fim de aumentar a transparência, a assunção de responsabilidades e a apropriação das decisões tomadas no contexto do Regulamento (UE) n.º 473/2013, pode realizar-se um diálogo económico entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a especificação do conteúdo dos PPO, os resultados do debate do Eurogrupo sobre os pareceres da Comissão sobre os PPO, na medida em que tenham sido tornados públicos, e a avaliação global da situação e das perspetivas orçamentais na área do euro no seu conjunto. A fim de simplificar o diálogo entre as instituições da União e permitir uma supervisão orçamental mais integrada, este diálogo económico poderá ser integrado no diálogo económico estabelecido ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263.

(28) A estratégia da União para o crescimento e o emprego é executada através das prioridades da Comissão para 2024-2029, que se centram na melhoria da resiliência social e económica e no crescimento sustentável e inclusivo, impulsionando a competitividade, a produtividade, o potencial de crescimento, a coesão social e a

convergência económica e contribuindo assim para enfrentar os desafios a médio e longo prazo que a União enfrenta.

(29) O Regulamento (UE) n.º 473/2013 deve ser alterado para clarificar o prazo e o conteúdo dos relatórios da Comissão sobre a aplicação desse regulamento.

(30) Por conseguinte, os Regulamentos (UE) 473/2013 e (UE) n.º 1173/2011 deverão ser alterados em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1173/2011

O Regulamento (UE) 1173/2011 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O presente regulamento estabelece um regime de sanções destinado a reforçar a aplicação do Pacto de Estabilidade e Crescimento na área do euro.»

(2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

(a) É suprimido o ponto 1;

(b) O ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

"2) «Vertente corretiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento», o procedimento destinado a evitar e corrigir os défices excessivos dos Estados-Membros, tal como previsto no artigo 126.º do TFUE e no Regulamento (CE) n.º 1467/97.";

(c) O ponto 3 é suprimido;

(3) No artigo 3.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A fim de aprofundar o diálogo entre as instituições da União, nomeadamente o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, e no intuito de garantir uma maior transparência e responsabilização, a comissão competente do Parlamento Europeu pode convidar o Presidente do Conselho, a Comissão e, se for caso disso, o Presidente do Conselho Europeu ou o Presidente do Eurogrupo a comparecerem perante ela para debater decisões tomadas nos termos do artigo 6.º do presente regulamento.»;

(4) São suprimidos os artigos 4.º e 5.º;

(5) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Multas

1. Caso o Conselho, por decisão adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE, constate que um Estado-Membro não tomou medidas eficazes para corrigir o seu défice excessivo, a Comissão, no prazo de 20 dias a contar da adoção daquela decisão, recomenda ao Conselho que, por nova decisão, aplique ao Estado-Membro em causa uma multa de até 0,02 % da estimativa mais recente do PIB do ano anterior desse Estado-Membro. A multa é paga semestralmente até que o Conselho considere que o Estado-Membro em causa tomou medidas eficazes em resposta à decisão emitida nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE.

2. Considera-se a decisão que impõe a multa como adotada pelo Conselho salvo se este decidir, deliberando por maioria qualificada, rejeitar a recomendação da Comissão no prazo de 10 dias a contar da sua adoção pela Comissão.

3. O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, alterar a recomendação da Comissão e adotar o texto assim alterado enquanto decisão do Conselho.»;

(6) É suprimido o artigo 7.º;

(7) No artigo 8.º, é suprimido o n.º 4;

(8) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Natureza administrativa das multas

As sanções aplicadas ao abrigo dos artigos 6.º e 8.º são de natureza administrativa.»;

(9) São suprimidos os artigos 10.º e 11.º.

(10) No artigo 12.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Relativamente às medidas a que se referem os artigos 6.º e 8.º, o direito de voto é atribuído apenas aos membros do Conselho que representem os Estados-Membros cuja moeda seja o euro, devendo o Conselho deliberar sem ter em conta o voto do membro do Conselho que represente o Estado-Membro em causa.»;

(11) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Revisão

1. Até XXX e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta de alteração do mesmo. A Comissão torna público o referido relatório.

O relatório referido no primeiro parágrafo deve rever:

a) A eficácia do presente regulamento na consecução dos seus objetivos, estabelecidos no artigo 1.º;

b) Os progressos no sentido de uma coordenação mais estreita das políticas económicas e de uma convergência sustentada dos comportamentos das economias dos Estados-Membros, nos termos do TFUE;

c) O contributo do regulamento para o crescimento sustentável e inclusivo e a resiliência social e económica.

2. O relatório é transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.».

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 473/2013

O Regulamento (UE) n.º 473/2013 é alterado do seguinte modo:

(12) O artigo 1.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

(a) As alíneas a), b) e c) passam a ter a seguinte redação:

«a) Complementando o Semestre Europeu, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho*, com um calendário orçamental comum;

b) Complementando o procedimento relativo à prevenção e correção de desequilíbrios macroeconómicos previsto no Regulamento (UE) n.º 1176/2011;

c) Complementando o sistema de supervisão multilateral das políticas orçamentais, previsto no Regulamento (UE) 2024/1263, com requisitos suplementares de fiscalização, para assegurar que as recomendações políticas da União no domínio orçamental sejam devidamente integradas na preparação dos orçamentos nacionais;

_____

* Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho (JO L, 2024/1263, 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1263/oj).»;

(b) É suprimida a alínea e);

(13) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) O primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

– A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) «Organismo independente», uma instituição orçamental independente criada nos termos do artigo 8.º-A da Diretiva 2011/85/UE;";

– A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

"d) «Plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo», o plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo na aceção do artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento (UE) 2024/1263;";

– São aditadas as alíneas e) e f), com a seguinte redação:

"e) «Trajetória das despesas líquidas», a trajetória das despesas líquidas na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2024/1263;

f) «Trajetória corretiva das despesas líquidas», a trajetória corretiva das despesas líquidas referida no artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1467/97.";

ii) O segundo parágrafo é suprimido;

(b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. As definições de «setor das administrações públicas» e de «subsetores do setor das administrações públicas» constantes do anexo A do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho* são igualmente aplicáveis ao presente regulamento.

_____

* Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na

União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/549/oj).”;

(14) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Coerência com o enquadramento para a coordenação da política económica

O processo orçamental dos Estados-Membros deve ser coerente com todos os seguintes elementos:

(1) As recomendações emitidas no contexto do Regulamento (UE) 2024/1263;

(2) Se for caso disso, as recomendações e decisões do Conselho emitidas no contexto do Regulamento (CE) n.º 1467/97;

(3) Se for caso disso, as decisões ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1173/2011;

(4) As regras e os procedimentos estabelecidos na Diretiva 2011/85/UE.»;

(15) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

(a) É suprimido o n.º 1;

(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O planeamento orçamental plurianual nacional ao abrigo da Diretiva 2011/85/UE e os projetos de orçamento a que se refere o n.º 2 do presente artigo devem basear-se em previsões macroeconómicas independentes e indicar se as previsões orçamentais foram elaboradas ou aprovadas por um organismo independente. Essas previsões são tornadas públicas juntamente com os documentos de planeamento orçamental nacional plurianual pertinentes ao abrigo da Diretiva 2011/85/UE e com os projetos de orçamento a que se referem.»;

(16) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Independentemente das outras funções previstas no artigo 8.º-A da Diretiva 2011/85/UE, os Estados-Membros devem dispor de organismos independentes para:

(a) Emitir o parecer a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, e a avaliação a que se refere o artigo 23.º do Regulamento (UE) 2024/1263;

(b) Controlar o cumprimento das regras orçamentais numéricas nacionais a que se referem os artigos 5.º e 8.º-A da Diretiva 2011/85/UE»;

(b) É suprimido o n.º 2.

(17) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Requisitos de acompanhamento

1. Os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão e ao Eurogrupo, até 15 de outubro, um projeto de plano orçamental para o ano seguinte. Esse projeto de plano orçamental deve ser coerente com o quadro estabelecido no artigo 3.º.

2. Os projetos de planos orçamentais referidos no n.º 1 são tornados públicos logo que tenham sido apresentados à Comissão.

3. O projeto de plano orçamental deve conter as seguintes informações para o ano abrangido pelo projeto de orçamento e o anterior:

(a) A taxa de crescimento das despesas líquidas, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2024/1263, e a repartição das suas componentes implícita no projeto de orçamento;

(b) Uma descrição e quantificação das medidas em matéria de receitas e despesas incluídas no projeto de orçamento;

(c) Uma quantificação das despesas relativas aos programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União, bem como das despesas nacionais relativas ao cofinanciamento de programas financiados pela União incluídas no projeto de orçamento;

(d) As projeções, feitas com base num cenário de manutenção das políticas em vigor, das despesas e receitas e as suas principais componentes em percentagem do PIB, no que respeita às administrações públicas, com inclusão da formação bruta de capital fixo;

(e) As projeções macroeconómicas subjacentes ao projeto de orçamento, incluindo os principais pressupostos e os desenvolvimentos económicos mais importantes relevantes para o projeto de orçamento;

(f) Projeções das receitas e das despesas para as administrações públicas e as suas principais componentes, baseadas nos dados de resultados disponíveis mais recentes e coerentes com a taxa de crescimento das despesas líquidas, as medidas em matéria de receitas e despesas, as despesas relativas aos programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União e as projeções macroeconómicas, tal como referido nas alíneas a) a e);

(g) O saldo orçamental das administrações públicas, implícito nas projeções das receitas e despesas, discriminado por subsetor das administrações públicas, bem como a dívida das administrações públicas;

(h) Informações pertinentes sobre as despesas das administrações públicas por objetivo, nomeadamente nos domínios da educação, dos cuidados de saúde, do emprego e da defesa, incluindo o investimento na defesa;

(i) Os pressupostos e metodologias subjacentes utilizados para estimar o impacto orçamental das medidas em matéria de despesas e receitas;

(j) Indicações sobre o modo como os compromissos relativos a reformas e investimentos estabelecidos no projeto de plano orçamental, incluindo, em especial, o investimento público, dão resposta às atuais recomendações ao Estado-Membro em causa, em conformidade com os artigos 121.º e 148.º do TFUE, e são fundamentais para a consecução de um crescimento sustentável e inclusivo e da resiliência social e económica;

A descrição das medidas em matéria de receitas e despesas a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), pode ser menos pormenorizada para as medidas com um impacto orçamental estimado em menos de 0,1 % do PIB. Deve ser dada especial atenção, explicitamente, aos grandes planos de reforma da política orçamental, inclusive aqueles suscetíveis de produzir efeitos de contágio nos outros Estados-Membros cuja moeda é o euro.

4. O projeto de plano orçamental deve explicar de que modo o projeto de orçamento para o ano seguinte assegura a conformidade com a trajetória das despesas líquidas estabelecida pelo Conselho ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263 ou, se for caso disso, dos eventuais desvios em relação a essa trajetória das despesas líquidas. Para os Estados-Membros objeto de um procedimento relativo aos défices excessivos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1467/97, o projeto de plano orçamental deve explicar de que forma o projeto de orçamento para o ano seguinte garante o cumprimento da trajetória corretiva das despesas líquidas.

5. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, define um quadro harmonizado no qual esteja especificado o conteúdo do projeto de plano orçamental.»;

(18) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Não obstante o disposto no n.º 1, se, em casos excecionais, após consulta do Estado-Membro em causa no prazo de uma semana a contar da apresentação do projeto de plano orçamental, a Comissão identificar um incumprimento particularmente grave do projeto de plano orçamental em relação à trajetória das despesas líquidas definida pelo Conselho nos termos do Regulamento (UE) 2024/1263 ou à trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do procedimento relativo aos défices excessivos estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 1467/97, a Comissão adota o seu parecer no prazo de duas semanas a contar da apresentação do projeto de plano orçamental. No seu parecer, a Comissão deve requerer um projeto de plano orçamental revisto, que lhe deve ser apresentado o mais depressa possível e, no máximo, no prazo de três semanas a contar da data de emissão do parecer. O pedido da Comissão deve ser fundamentado e tornado público.

Aplica-se aos projetos de planos orçamentais revistos apresentados nos termos do primeiro parágrafo do presente número o disposto no artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4.

A Comissão deve adotar, logo que possível e, no máximo, no prazo de três semanas a contar da apresentação do projeto de plano orçamental revisto, um novo parecer com base no projeto de plano orçamental revisto.»;

(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão deve realizar uma avaliação global da situação e das perspetivas orçamentais para a área do euro no seu todo, com base nas perspetivas orçamentais nacionais e na sua interação em toda a área, fundando-se nas previsões económicas mais recentes dos serviços da Comissão.

Deve também, se for caso disso, propor medidas destinadas a reforçar a coordenação da política orçamental e macroeconómica a nível da área do euro.

A avaliação global deve ser tornada pública e tida em conta nas orientações gerais anuais dirigidas aos Estados-Membros pela Comissão.»;

(19) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem informar antecipada e oportunamente a Comissão dos seus planos nacionais de emissão de dívida.»;

(20) É suprimido o artigo 9.º;

(21) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Requisitos de apresentação de relatórios aplicáveis aos Estados-Membros objeto de um procedimento relativo aos défices excessivos

(1) Caso o Conselho formule recomendações ao Estado-Membro em causa nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, na sequência da apresentação do primeiro relatório sobre as medidas tomadas a que se refere o artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, o Estado-Membro apresenta semestralmente ao Conselho e à Comissão relatórios de acompanhamento sobre as medidas eficazes, até que o Conselho revogue a decisão sobre a existência de um défice excessivo. O conteúdo desses relatórios de acompanhamento sobre as medidas eficazes é o especificado no artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1467/97.

(2) Caso o Conselho notifique o Estado-Membro em causa nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, na sequência da apresentação do primeiro relatório sobre as medidas tomadas a que se refere o artigo 5.º, n.º 1-A, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, o Estado-Membro deve apresentar trimestralmente relatórios de acompanhamento sobre as medidas efetivas até que o Conselho revogue a decisão sobre a existência de um défice excessivo. O conteúdo desses relatórios de acompanhamento sobre as medidas efetivas é o especificado no artigo 5.º, n.º 1-A, do Regulamento (CE) n.º 1467/97.

(3) Os relatórios sobre as medidas efetivas a que se referem os n.ºs 1 e 2 podem ser incluídos no relatório anual de progresso, tal como definido no Regulamento (UE) 2024/1263, e no projeto de plano orçamental, sempre que possível.

(4) Ao avaliar se o Estado-Membro está a tomar medidas efetivas ao abrigo do procedimento relativo aos défices excessivos, tal como estabelecido por uma recomendação do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE ou por uma decisão de notificação adotada pelo Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, a Comissão baseia a sua avaliação, nomeadamente, nos relatórios apresentados pelos Estados-Membros nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

(5) A Comissão pode solicitar informações adicionais aos Estados-Membros, se o considerar necessário para efeitos de supervisão orçamental.

(6) A fiscalização prevista nos termos do presente artigo é parte integrante do acompanhamento regular, previsto no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, da aplicação das medidas tomadas pelo Estado-Membro em causa em resposta a recomendações formuladas pelo Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE ou a decisões de notificação adotadas pelo Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE com vista a corrigir a situação de défice excessivo.»;

(22) São suprimidos os artigos 11.º e 12.º;

(23) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Coerência com o Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho*

O disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do presente regulamento não se aplica aos Estados-Membros sujeitos a um programa de ajustamento macroeconómico.

_____

* Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 140 de 27.5.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/472/oj).»;

(24) É suprimido o artigo 14.º;

(25) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

(i) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Os resultados dos debates do Eurogrupo sobre os pareceres da Comissão adotados nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, na medida em que tais resultados tenham sido tornados públicos;»;

ii) É suprimida a alínea d);

(b) O ponto 2 é suprimido;

(26) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Revisão e relatório sobre a aplicação do presente regulamento

(1) Até XXX e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta de alteração do mesmo. A Comissão torna público o referido relatório.

O relatório referido no primeiro parágrafo deve rever:

(a) A eficácia do presente regulamento na consecução dos seus objetivos, estabelecidos no artigo 1.º;

(b) Os progressos no sentido de uma coordenação mais estreita das políticas económicas e de uma convergência sustentada dos comportamentos das economias dos Estados-Membros, nos termos do TFUE;

(c) O contributo do presente regulamento para o crescimento sustentável e inclusivo e a resiliência social e económica.

(2) O relatório é transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»;

(27) O artigo 17.º é suprimido.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente*

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA 3
1.1. Título da proposta / iniciativa 3
1.2. Domínios de intervenção em causa 3
1.3. Objetivos 3
1.3.1. Objetivos gerais 3
1.3.2. Objetivos específicos 3
1.3.3. Resultados e impacto esperados 3
1.3.4. Indicadores de desempenho 3
1.4. A proposta / iniciativa refere-se: 4
1.5. Justificação da proposta / iniciativa 4
1.5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa 4
1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros. 4
1.5.3. Ensinamentos retirados de experiências semelhantes 4
1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados 5
1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação 5
1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro 6
1.7. Métodos de execução orçamental previstos 6
2. MEDIDAS DE GESTÃO 8
2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações 8
2.2. Sistemas de gestão e de controlo 8
2.2.1. Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos 8
2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar 8
2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento) 8
2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades 9
3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA 10
3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas 10

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações 12
3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais 12
3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado 12
3.2.1.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas 17
3.2.2. Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais 22
3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas 24
3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado 24
3.2.3.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas 24
3.2.3.3. Total das dotações 24
3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos 25
3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado 25
3.2.4.2. Financiamento proveniente de receitas afetadas externas 26
3.2.4.3. Necessidades totais de recursos humanos 26
3.2.5. Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais 28
3.2.6. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual 28
3.2.7. Participação de terceiros no financiamento 28
3.3. Impacto estimado nas receitas 29
4. DIMENSÕES DIGITAIS 29
4.1. Requisitos de relevância digital 30
4.2. Dados 30
4.3. Soluções digitais 31
4.4. Avaliação da interoperabilidade 31
4.5. Medidas de apoio à execução digital 32

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 473/2013 e (UE) n.º 1173/2011.

1.2. Domínios de intervenção em causa

Aplicação do Pacto de Estabilidade e Crescimento

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivos gerais

Em 30 de abril de 2024, entrou em vigor uma reforma do quadro de governação económica da UE, que consistiu em revogar o Regulamento (UE) n.º 1466/97 e substituí-lo pelo Regulamento (UE) 2024/1263, e alterar o Regulamento (UE) n.º 1467/97 e a Diretiva 2011/85 do Conselho.

Um primeiro objetivo da proposta é alterar os Regulamentos (UE) n.º 473/2013 e (UE) n.º 1173/2011, a fim de assegurar a coerência com esses regulamentos e com outros elementos do quadro de governação económica da UE reformado e proporcionar total clareza jurídica.

Em consonância com o programa de simplificação da Comissão, um segundo objetivo é contribuir para a racionalização e simplificação do quadro de governação económica da UE.

Ambos os objetivos contribuirão para uma melhor e reforçada coordenação das políticas económicas e orçamentais dos Estados-Membros.

1.3.2. Objetivos específicos

A fim de assegurar a coerência com o quadro de governação económica da UE reformado e simplificar ainda mais esse quadro, as alterações propostas aos Regulamentos (UE) n.º 473/2013 e (UE) n.º 1173/2011: i) atualizar as referências a documentos e conceitos introduzidos pela reforma de 2024, bem como referências cruzadas aos atos legislativos que foram alterados no âmbito dessa reforma, ii) eliminar os procedimentos obsoletos e a obrigação de os Estados-Membros apresentarem documentos e obrigações de comunicação adicionais que já não sejam necessários na sequência da reforma de 2024 ou que nunca tenham sido utilizados no passado, iii) criar sinergias com os processos introduzidos pela reforma de 2024.

1.3.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

As propostas devem conduzir a um reforço da coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros e a uma redução dos seus encargos administrativos, resultando numa melhor aplicação do quadro de governação económica da UE.

1.3.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

De cinco em cinco anos, a Comissão elaborará um relatório que analisará: i) a eficácia do regulamento na consecução dos seus objetivos, ii) os progressos no sentido de uma coordenação mais estreita das políticas económicas e de uma

convergência sustentada dos comportamentos das economias dos Estados-Membros, nos termos do TFUE, e iii) o contributo dos regulamentos para alcançar um crescimento sustentável e inclusivo e a resiliência social e económica. [Se for caso disso, o relatório será acompanhado de uma proposta de alteração dos regulamentos.] O calendário dos relatórios será alinhado com o dos três textos legislativos adotados em abril de 2024.

1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

☐ a uma nova ação

☐ a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória[12]

☐ à prorrogação de uma ação existente

☐☒ à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa

n.a.

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.

Justificação da ação a nível da UE (*ex ante*) A ação a nível da UE é necessária tendo em conta o papel conferido pelos Tratados da UE para assegurar a coordenação e a supervisão das políticas económicas e orçamentais dos Estados-Membros e, em particular, dos Estados-Membros da área do euro, que estão sujeitos a efeitos económicos mais fortes. As ações dos Estados-Membros, por si só, não podem alcançar estes objetivos.

A adoção dos regulamentos alterados conduzirá a uma melhor aplicação do quadro de governação económica da UE pelos Estados-Membros, reduzindo simultaneamente os requisitos de comunicação de informações dos Estados-Membros.

1.5.3. Ensinamentos retirados de experiências semelhantes

n.a.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados

n.a.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

n.a.

[12] Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro

☐ **Duração limitada**

– ☐ em vigor entre [_DD/MM_]AAAA e [_DD/MM_]AAAA

– ☐ impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

☐☒ **Duração ilimitada**

– execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,

– seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro

1.7. Métodos de execução orçamental previstos[13]

☐ **Gestão direta** pela Comissão:

– ☐ pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União

– ☐ pelas agências de execução

☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

☐ **Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:

– ☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados

– ☐ em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)

– ☐ no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento

– ☐ em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro

– ☐ em organismos de direito público

– ☐ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas

– ☐ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas

– ☐ em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente

– ☐· em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

[13] Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx.

Observações:

A proposta não tem incidência no orçamento da UE.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações

n.a.

2.2. Sistemas de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

n.a.

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar

n.a.

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

n.a.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

n.a.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

n.a.

A proposta não tem incidência no orçamento da UE.

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND[14]	dos países da EFTA[15]	de países candidatos e candidatos potenciais[16]	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND	de países da EFTA	de países candidatos e candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

[14] DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

[15] EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

[16] Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

– ☒☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

– ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	

DG: <…….>			Ano	Ano	Ano	Ano	**TOTAL QFP 2021-2027**
			2024	**2025**	**2026**	**2027**	
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					**0,000**
	Pagamentos	(2a)					**0,000**
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					**0,000**
	Pagamentos	(2b)					**0,000**
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos[17]							
Rubrica orçamental		(3)					**0,000**
TOTAL das dotações para a DG <…....>	Autorizações	=1a+1b+3	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
	Pagamentos	=2a+2b+3	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

DG: <…….>			Ano	Ano	Ano	Ano	**TOTAL QFP 2021-2027**
			2024	**2025**	**2026**	**2027**	
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					**0,000**

[17] Assistência técnica e / ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e / ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

	Pagamentos	(2a)					**0,000**
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					**0,000**
	Pagamentos	(2b)					**0,000**
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos[18]							
Rubrica orçamental		(3)					**0,000**
TOTAL das dotações para a DG <…....>	Autorizações	=1a+1b+3	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
	Pagamentos	=2a+2b+3	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

			Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	**TOTAL QFP 2021-2027**
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
TOTAL das dotações da RUBRICA <….> do quadro financeiro	Autorizações	=4+6	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
	Pagamentos	=5+6	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	

DG: <…….>	Ano	Ano	Ano	Ano	**TOTAL QFP**

[18] Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

			2024	2025	2026	2027	2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					**0,000**
	Pagamentos	(2a)					**0,000**
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					**0,000**
	Pagamentos	(2b)					**0,000**
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos[19]							
Rubrica orçamental		(3)					**0,000**
TOTAL das dotações para a DG <…....>	Autorizações	=1a+1b +3	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
	Pagamentos	=2a+2b+3	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

DG: <…….>			Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	**TOTAL QFP 2021-2027**
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					**0,000**
	Pagamentos	(2a)					**0,000**
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					**0,000**
	Pagamentos	(2b)					**0,000**
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos[20]							
Rubrica orçamental		(3)					**0,000**
TOTAL das dotações para a DG <…....>	Autorizações	=1a+1b +3	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
	Pagamentos	=2a+2b+3	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

[19] Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

[20] Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	**TOTAL QFP 2021-2027**
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
TOTAL das dotações da RUBRICA <….> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
	Pagamentos	=5+6	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	**TOTAL QFP 2021-2027**
• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
TOTAL das dotações das Rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
	Pagamentos	=5+6	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

Rubrica do quadro financeiro plurianual	**7**	«Despesas administrativas»[21]

[21] As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

DG: <…….>		Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	**TOTAL QFP 2021-2027**
• Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
• Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
TOTAL DG <….>	Dotações	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

DG: <…….>		Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	**TOTAL QFP 2021-2027**
• Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
• Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
TOTAL DG <….>	Dotações	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	**TOTAL QFP 2021-2027**
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7	Autorizações	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

3.2.1.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	

DG: <…….>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					**0,000**
	Pagamentos	(2a)					**0,000**
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					**0,000**
	Pagamentos	(2b)					**0,000**
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos[22]							
Rubrica orçamental		(3)					**0,000**
TOTAL das dotações para a DG <…....>	Autorizações	=1a+1b+3	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
	Pagamentos	=2a+2b+3	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

DG: <…….>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					**0,000**
	Pagamentos	(2a)					**0,000**
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					**0,000**
	Pagamentos	(2b)					**0,000**
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos[23]							
Rubrica orçamental		(3)					**0,000**
TOTAL das dotações para a DG <…....>	Autorizações	=1a+1b+3	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
	Pagamentos	=2a+2b+3	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027

[22] Assistência técnica e / ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e / ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

[23] Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
TOTAL das dotações da RUBRICA <….> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
	Pagamentos	=5+6	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	

DG: <…….>			Ano	Ano	Ano	Ano	**TOTAL QFP 2021-2027**
			2024	**2025**	**2026**	**2027**	
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					**0,000**
	Pagamentos	(2a)					**0,000**
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					**0,000**
	Pagamentos	(2b)					**0,000**
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos[24]							
Rubrica orçamental		(3)					**0,000**
TOTAL das dotações para a DG <…....>	Autorizações	=1a+1b+3	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
	Pagamentos	=2a+2b+3	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
DG: <…….>			Ano	Ano	Ano	Ano	**TOTAL QFP**

[24] Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

			2024	2025	2026	2027	2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					**0,000**
	Pagamentos	(2a)					**0,000**
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					**0,000**
	Pagamentos	(2b)					**0,000**
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos[25]							
Rubrica orçamental		(3)					**0,000**
TOTAL das dotações para a DG <…....>	Autorizações	=1a+1b+3	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
	Pagamentos	=2a+2b+3	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

			Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	**TOTAL QFP 2021-2027**
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
TOTAL das dotações da RUBRICA <….> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
	Pagamentos	=5+6	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

			Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	**TOTAL QFP 2021-2027**
• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**

[25] Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
	Pagamentos	=5+6	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

Rubrica do quadro financeiro plurianual	**7**	«Despesas administrativas»[26]

Em milhões de EUR (três casas decimais)

DG: <…….>		Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	**TOTAL QFP 2021-2027**
• Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
• Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
TOTAL DG <….>	Dotações	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

DG: <…….>		Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	**TOTAL QFP 2021-2027**
• Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
• Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
TOTAL DG <….>	Dotações	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

[26] As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	**TOTAL QFP 2021-2027**
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7	Autorizações	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

3.2.2. Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ⇩			Ano **2024**		Ano **2025**		Ano **2026**		Ano **2027**		Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)						**TOTAL**	
			REALIZAÇÕES															
	Tipo[27]	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1[28]…																		
- Realização																		
- Realização																		

[27] As realizações referem-se aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

[28] Conforme descrito na secção 1.3.2. «Objetivos específicos»

- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 …																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
TOTAIS																		

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

– ☐☒ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

– ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	**TOTAL 2021-2027**
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Subtotal RUBRICA 7	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
TOTAL	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

3.2.3.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	**TOTAL 2021-2027**
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Subtotal RUBRICA 7	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
TOTAL	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

3.2.3.3. Total das dotações

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	**TOTAL 2021-2027**
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Subtotal RUBRICA 7	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**

Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
TOTAL	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

– ☐☒ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos

– ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)[29]

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)				
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0
• Pessoal externo (em ETC)				
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)	0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY] - na sede	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY] - em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7	0	0	0	0
TOTAL	**0**	**0**	**0**	**0**

3.2.4.2. Financiamento proveniente de receitas afetadas externas

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)				
20 01 02 01 (na sede e nas representações da	0	0	0	0

[29] Especifique abaixo do quadro a quantidade de ETC do número indicado já atribuída à gestão da ação e/ou que pode ser reafetada dentro da sua DG e quais são as suas necessidades líquidas.

Comissão)					
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)					
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio Apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	- na sede	0	0	0	0
	- em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
TOTAL		**0**	**0**	**0**	**0**

3.2.4.3. Necessidades totais de recursos humanos

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS		Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)					
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)					
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio Apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	- na sede	0	0	0	0
	- em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
TOTAL		**0**	**0**	**0**	**0**

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

	A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do	**Pessoal adicional excecional***

	quadro dos serviços da Comissão			
		A financiar no âmbito da rubrica 7 ou Investigação	**A financiar pela rubrica BA**	**A financiar por taxas**
Lugares do quadro de pessoal			n.a.	
Pessoal externo (AC, PND, TT)				

Descrição das tarefas a executar por:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

3.2.5. Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais

Obrigatório: a melhor estimativa dos investimentos relacionados com tecnologias digitais decorrentes da proposta / iniciativa deve ser incluída no quadro seguinte.

Excecionalmente, quando necessário para a execução da proposta / iniciativa, as dotações no âmbito da rubrica 7 devem ser apresentadas na rubrica designada.

As dotações no âmbito das rubricas 1-6 devem refletir-se como «Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos». Estas despesas referem-se às dotações operacionais a utilizar para reutilizar / comprar / desenvolver plataformas / ferramentas informáticas diretamente ligadas à execução da iniciativa e aos investimentos associados (por exemplo, licenças, estudos, armazenamento de dados, etc.). As informações constantes deste quadro devem ser coerentes com os dados apresentados no ponto 4, «Dimensões digitais».

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	**TOTAL QFP 2021-2027**
RUBRICA 7					
Despesas informáticas (institucionais)	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Subtotal RUBRICA 7	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
Com exclusão da RUBRICA 7					
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
TOTAL	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**

3.2.6. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

A proposta / iniciativa:

– ☒☐ pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)

– ☐ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP

– ☐ requer uma revisão do QFP

3.2.7. Participação de terceiros no financiamento

A proposta / iniciativa:

– ☒☐ não prevê o cofinanciamento por terceiros

– ☐ prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento					
TOTAL das dotações cofinanciadas					

3.3. Impacto estimado nas receitas

– ☒☐ A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas

– ☐ A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:

– ☐ nos recursos próprios

– ☐ noutras receitas

– ☐ indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa[30]			
		Ano **2024**	Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**
Artigo ….....					

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

[30] No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.

Outras observações (por exemplo, método / fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

As alterações propostas não estabelecem quaisquer novos requisitos de relevância digital. As alterações propostas não introduzem quaisquer obrigações ou disposições adicionais relacionadas com a recolha, o tratamento, a geração, o intercâmbio ou a partilha de dados, a automatização ou digitalização dos processos das partes interessadas, a utilização de soluções digitais novas ou existentes ou de serviços públicos digitais. Por conseguinte, não são identificados quaisquer requisitos adicionais de relevância digital na presente proposta.

4.2. Dados

n.a.

4.3. Soluções digitais

n.a.

4.4. Avaliação da interoperabilidade

n.a.

4.5. Medidas de apoio à execução digital

n.a.